



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004464-34.2011.8.15.0731

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
APELANTE : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A
ADVOGADO : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/PB nº 128.341-A)
APELADO : Jailson Mascena dos Santos
ADVOGADO : Libni Diego Pereira de Sousa (OAB/PB nº 15.502)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 998 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO. ANÁLISE DO APELO PREJUDICADA.

- *“O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.”* (Art. 998 do Novo código de Processo Civil).

VISTOS

Trata-se de Ação Declaratória c/c Revisão Contratual, movida por **Jailson de Mascena dos Santos** em face da **Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A**.

Após o regular trâmite processual, o juízo primevo, através da sentença de fls. 361/364, julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Irresignado, o banco promovido interpôs recurso apelatório (fls. 366/379), requerendo, inicialmente, a gratuidade judiciária. No mérito, ressalta a regularidade da relação jurídica firmada com o promovente.

Contrarrazões não ofertadas (certidão de fls. 397).

Parecer Ministerial pelo provimento da súplica (fls. 404/407).

Pedido de justiça gratuita indeferido, determinando-se a intimação da instituição recorrente para recolher o preparo recursal (fls. 409/409v).

Pedido de desistência do recurso apelatório, conforme petição de fls. 411.

É o breve relatório.

DECIDO

Conforme relatado, o banco recorrente pleiteou a desistência do recurso apelatório (fls. 411), razão pela qual a súplica restou prejudicada.

Nos termos do art. 998 do Novo Código de Processo Civil, “*O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.*”

Considerando a pretensão acima mencionada, em consonância com o disposto no artigo 998 do NCPC, não resta outro caminho a este julgador, senão homologar o pleito formulado pela recorrente, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Posto isso, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e, conseqüentemente, julgo prejudicada a análise do recurso apelatório, com base no que prescreve o art. 998, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 13 de junho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04